



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

**DECISÃO SANEADORA DO PROCESSO LICITATÓRIO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023**

Processo nº: 12352/2023

Concorrência Pública nº 04/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução da pavimentação em CBUQ, reconstrução de vias e execução de galerias pluviais no Setor Sudeste, no município de Alexânia/GO

I) RELATÓRIO

Trata-se do Edital da Concorrência Pública nº 004/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução da pavimentação em CBUQ, reconstrução de vias e execução de galerias pluviais no Setor Sudeste, no município de Alexânia/GO.

Analisados os autos, infere-se que o Edital da Concorrência Pública nº 004/2023 foi publicado no dia 28 de dezembro de 2023.

Ato contínuo, o engenheiro NEMROD EBER DE OLIVEIRA FILHO formulou pedido de esclarecimento quanto à possibilidade de participação de empresas em consórcio na presente licitação.

A Comissão Permanente de Licitação em análise ao Edital e procedimento interno constatou a omissão quanto à possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio.

Nesse ínterim, foram me encaminhados os autos para análise da questão e saneamento do processo.

É o breve relato.

II) DA ANÁLISE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

Inicialmente, cabe destacar que, a participação de empresas em consórcio nos processos licitatórios encontra-se regulada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece o seguinte:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Todavia, doutrina e jurisprudência são uníssonas em prever que a admissibilidade ou não da participação de consórcios de empresas se circunscreve ao poder discricionário da Administração Pública, embora, esse poder discricionário seja relativizado, já que nos casos em que o objeto licitado for marcadamente vultoso ou de composição complexa o ente licitante deverá obrigatoriamente admitir a participação de consórcios de empresas, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido:

Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio (Acórdão 22/2003, Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

Ademais, em todos os casos - admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas – a decisão administrativa deve ser precedida de justificativa, sob pena de configurar violação ao princípio da motivação dos atos administrativos e causar restrição indevida à competitividade do certame.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios Goianos, vejamos:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. 1 - COMPROVAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DE TODOS OS ITENS DO OBJETO. 2 - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. 3 - AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS PASSÍVEIS DE SUBCONTRATAÇÃO. 4 - AUTORIZAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DE ITENS PARA OS QUAIS FORAM EXIGIDOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. DENÚNCIA PROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PARA ADEQUAÇÃO DO CERTAME. 1. Inconformidade do edital ao exigir comprovação técnico-operacional em relação a todos os itens que compõem o objeto e não apenas aos de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. **2. Apesar de ser discricionária a opção do gestor de permitir ou não a participação de consórcios de empresas em procedimentos licitatórios, a decisão administrativa deve ser precedida de justificativa técnica e econômica, sob pena de a ausência de justificativa plausível configurar violação ao princípio da motivação dos atos administrativos e restrição à competitividade do certame.** 3. Ausência de definição quanto aos serviços passíveis de subcontratação, os quais não devem abranger as parcelas de maior relevância e de valor significativo do contrato. 4. A exigência de comprovação de capacidade técnica relativa aos serviços que são passíveis de subcontratação é apta a restringir a competitividade do certame. (ACÓRDÃO Nº 01119/2023 - Tribunal Pleno, Relator Francisco José Ramos)

Desse modo, tem-se que para tomada de decisão quanto à participação ou não de consórcios de empresas deve se partir da premissa da complexidade e do vulto do objeto.

Analisado o caso concreto da Concorrência Pública nº 004/2023, não vislumbro a existência de alta complexidade da obra, por se tratar de objeto que comumente é executado por apenas uma empresa (recapeamento asfáltico), bem como não há grande vultuosidade do objeto, considerado o valor global da obra. Ademais, ponto que a busca por ampliação a competitividade é ponto importante, contudo não é a única questão a ser considerada nas contratações públicas.

Nesse sentido, nem sempre a participação de empresas reunidas em consórcio representa por si só, garantia de ampliação de competitividade, ao contrário, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

determinados casos, pode acarretar também efeitos danosos à concorrência, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si, o que me parece ser a situação ora tratada, dada as características do mercado em questão, bem como processos licitatórios anteriormente realizados.

Desse modo, entendo que o Edital da Concorrência Pública nº 004/2023 deve ser alterado para que se inclua cláusula que vede expressamente a participação de empresas em consórcio.

III) DA DECISÃO

Pelo exposto, com fulcro no poder de autotutela, visando resguardar o interesse público e garantindo lisura ao procedimento licitatório, determino que se promova alteração ao Edital da Concorrência Pública nº 004/2023 para que se inclua expressamente cláusula que vede a participação de empresas reunidas em consórcio.

É a decisão.

Alexânia/GO, 28 de fevereiro de 2024.

ALLYSSON SILVA LIMA

Prefeito Municipal

MATEUS HENRIQUE CARDOSO
Secretário Municipal de Obras Públicas
Port. 009/2023